

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2026

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

Trata o Projeto de Lei nº 480, de 2026, de ampliar e aperfeiçoar o acolhimento e os serviços educativos prestados ao aluno surdo. O projeto o faz propondo acréscimo do artigo 64-A à Lei 9.934, de 20 de dezembro de 1996, que “Instiui as diretrizes e bases da educação Nacional”.

O artigo propõe que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II).



O Projeto de Lei nº 480/2026 é de autoria do Deputado Murilo Galdino, que o apresentou à Mesa Diretora em 11/02/2026. Em 18/03/2026 foi recebido na Comissão de Educação e no dia 23 do mesmo mês fui designada para relatá-lo.

O Projeto não possui apensados, tampouco recebeu emendas no prazo regimental aberto com este fim.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Não temos dúvida quanto ao mérito da proposição sob análise e quanto a sua adequação técnica, que localiza a alteração como dispositivo adicional na nossa lei educacional maior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).

De início, a justificação traça, com muita propriedade, a evolução da norma brasileira relativa à inclusão de pessoas com deficiência.

É uma aula da qual ressalto a menção ao marco fundante da inflexão relativa à inclusão de pessoas surdas na vida social, a Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e determina a inclusão do ensino de Libras nos cursos de formação de Educação Especial, Fonoaudiologia e Magistério.

Daí chega ao seu marco estruturante, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI, Lei nº 13.146/2015), que garante oferta de educação bilíngue (Libras como primeira língua) e prevê formação e disponibilização de professores, tradutores/intérpretes e profissionais de apoio.

Outros dois aspectos que impressionam na elaboração da proposta são, o primeiro, o entendimento de lei como processo cujo horizonte será sempre deslocado para um futuro de melhoras. Transcrevo:

“Como a conquista dos direitos está sempre no horizonte, pois à medida que avanços são feitos outros precisam ser conquistados, reputamos importante acrescentar novo artigo à LDB, para



estabelecer que os demais profissionais da educação, a exemplo de diretores e coordenadores pedagógicos, comprovem noções básicas de Libras previamente à contratação.”

Outro aspecto digno de nota é a sensibilidade demonstrada em relação à tarefa que se almeja atribuir ao Executivo, o que faz que seja proposto o período razoável de 730 dias (dois anos) de *vacatio legis*.

Há, no entanto, dois aspectos que em nosso entendimento podem ser aperfeiçoados. O primeiro, de forma, é oferecer mais coerência entre a ementa e o *caput* do Art. 1º.

O segundo, de mérito, trata do parágrafo único do Art. 1º, ao dispor que “na contratação ou designação a que se refere o *caput* deste artigo, preferencialmente serão contempladas as pessoas surdas”.

Há que se considerar que um gestor escolar ou profissional de apoio deverá ter condições de se comunicar com grande número de pessoas – colegas e demais funcionários, alunos e pais – os quais, na imensa maioria, não sabem se comunicar em Libras.

Assim, até que cheguemos ao horizonte desejado de termos na Libras uma segunda língua dos brasileiros, é mais factível dispor do apoio de profissional conhecedor de Libras que já trabalhe na escola ou que venha a ser contratado para integrar a equipe pedagógica.

Concluindo, pois, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 480, de 2026, com substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETOS DE LEI Nº 480, DE 2026

Acrescenta o art. 64-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor que os profissionais de educação contratados ou designados para exercer funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional na educação básica deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 64-A com a seguinte redação:

“Art. 64-A Previamente à contratação ou à designação para o exercício de função dos profissionais a que se refere o art. 64 desta Lei, os candidatos deverão comprovar noções básicas de Língua Brasileira de Sinais (Libras), atendidos os demais critérios técnicos, pedagógicos e administrativos.

Parágrafo único. A equipe de gestão administrativa e pedagógica da escola deverá contar com profissional conhecedor de Libras, selecionado entre os professores que atuam na escola ou contratadas para esta função, conforme o caso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 730 dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

